



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278724

DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto nº 31862/lbps

Apelação Cível Processo nº 1009213-78.2022.8.26.0604

Relator(a): **ALEXANDRE COELHO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a respeitável sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de inépcia da petição inicial.

Da leitura da sentença é possível observar que o juízo *a quo* extinguiu a ação sem resolução do mérito, pois, em se tratando de ação revisional, cabia à parte autora indicar expressamente as obrigações que pretendia controverter, bem como quantificar o valor incontroverso.

Assim, entendendo o juízo pela inobservância do quanto disposto no artigo 330, §2º do CPC, extinguiu a demanda sem resolução de mérito.

Contudo, em sede de razões recursais, a parte autora deixou de impugnar especificamente os fundamentos da respeitável sentença, sustentando, tão somente, a abusividade dos juros praticados no contrato *sub judice*.

Como se sabe, não basta para atendimento dos requisitos de admissibilidade da apelação a impugnação vaga e padronizada, pedindo-se uma nova decisão, como se nada tivesse sido decidido no processo até então. É necessário, mais, que a decisão seja lida, interpretada, e que o recurso expresse impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (art. 932, inciso III e art. 1.010, inciso III, ambos do CPC), o que, contudo, não se vê no caso.

Disso se conclui que o recurso não deve ser conhecido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela violação ao princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator *"não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*, **NÃO SE CONHECE do recurso.**

Sucumbente em grau recursal, a parte apelante arcará com honorários advocatícios ora fixados em R\$500,00, observada a gratuidade da justiça concedida.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator